



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.240 - RS (2013/0105605-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RODRIGO DE AVILA DUTRA**  
**ADVOGADO : JALUSA BARAO BONILHA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a não juntada do contrato, é inviável presumir-se pactuados os encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.
2. Consoante jurisprudência desta Corte, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios ante a falta de juntada do contrato, esta incidirá com base na taxa média do mercado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.240 - RS (2013/0105605-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)  
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RODRIGO DE AVILA DUTRA  
**ADVOGADO** : JALUSA BARAO BONILHA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

#### *"1. JUROS REMUNERATÓRIOS*

*Quanto aos juros remuneratórios o acórdão hostilizado os limitou à taxa média divulgada pelo Banco Central, pois o contrato não foi juntado aos autos e desse modo não há como demonstrar qual a taxa de juros pactuada. Ao assim decidir, se alinhou ao entendimento do STJ sobre o tema. Nesse sentido:*

*(...)*

#### *2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL*

*Em relação à capitalização dos juros, tem-se que a jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag nº 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp nº 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp nº 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.4.2010.*

*Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe de 1º.3.2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Contudo, no caso em tela, como o contrato não foi juntado aos autos não há como aferir de que forma ocorreu essa capitalização dos juros, dessa forma o aresto hostilizado afastou a incidência da capitalização mensal sob pena de violação do dever de informação ao consumidor, disposto no art. 6º, III, do CDC. Nesse sentido:*

*(...)*

### 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

*O acórdão decidiu por afastar a comissão de permanência tendo em vista a não juntada do contrato aos autos, desse modo não há como provar a pactuação expressa da comissão de permanência. Firmadas tais premissas restou vedada sua incidência e manteve os outros encargos da mora.*

*Os juros moratórios foram fixadas em 1% ao mês, de acordo com art. 406, do Código Civil. Ao assim decidir o Eg. Câmara se alinhou com o entendimento deste Corte.*

### 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

*No tocante à compensação de valores e à repetição do indébito, esta Eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 8/6/2010) Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag nº 1.028.568/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 10.5.2010, AgRg no Ag nº 1.010.887/SC, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, DJe 16.11.2009, AgRg no Ag nº 1.125.621/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 3.6.2009.*

*No que diz respeito a questão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o recurso especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou o entendimento de que a remessa do nome do devedor para os referidos cadastros de inadimplentes deve se limitar a acompanhar o que ficar decidido quanto à mora, ou seja, tal inscrição somente será lícita se a mora restar configurada. Nesse contexto, tendo em vista a ausência de juntada do contrato aos autos e que os juros remuneratórios ficaram fixadas a taxa de mercado, e que a capitalização mensal foi afastada -, resta descaracterizada a mora, de modo que não se admite a inscrição do devedor em cadastros de restrição ao crédito.*

*A propósito:*

*(...)*

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.*

*Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - REsp 330.848/PR), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a concessão de justiça gratuita.*

*Publique-se." (e-STJ, fls. 224/231)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que "*o douto Relator, data vênua, deixou de atentar aos argumentos sólidos e fundamentados trazidos pela agravante no tocante a matéria recorrida. Ora, já se pacificou nesta Corte Superior quanto à possibilidade de cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, quando não excessivo, e capitalizados em contratos bancários. Quanto a pactuação, a mesma pode ser dispensada, pois tais encargos são ínsitos a contratos desta natureza*" (e-STJ, fl. 236).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.240 - RS (2013/0105605-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)  
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RODRIGO DE AVILA DUTRA  
**ADVOGADO** : JALUSA BARAO BONILHA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Consoante se observa nos autos, a decisão agravada fundamentou-se na ausência de juntada do contrato, para delinear a negativa do provimento do agravo em recurso especial.

Inicialmente, quanto à capitalização dos juros e à comissão de permanência, embora a jurisprudência desta Corte admita a sua incidência em certos casos, necessário se faz, para tanto, que tenham sido pactuadas no contrato.

Nesse contexto, diante da ausência de juntada do instrumento contratual firmado entre as partes, medida que se impõe é o afastamento dos referidos encargos, haja vista não ter sido demonstrada a sua contratação.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - NÃO JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA*

*1. A capitalização mensal de juros é admitida se expressamente pactuada. Na hipótese, o contrato de abertura de crédito em conta corrente não foi juntado aos autos, razão pela qual queda prejudicada a análise quanto à pactuação do encargo, devendo ser mantida a inadmissão da cobrança.*

*2. Verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do mutuário. Precedentes.*

*3. Descaracterizada a mora, inviável a inscrição do nome do devedor em cadastros desabonadores de crédito.*

*4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.255.677/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe de 27/9/2013)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.*

*1. Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado.*

*Precedentes.*

*2. Ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuados os encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.*

*3. Honorários advocatícios. Possibilidade de aplicação do artigo 20, § 3º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, admite-se a compensação na forma do artigo 21 do CPC. Súmula 306/STJ.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido para admitir a compensação dos honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1.208.036/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe de 23/5/2013)*

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 959.678/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 21.6.2011; AgRg no REsp 1.020.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 9.11.2009; REsp 1.039.878/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 20.6.2008.

No tocante aos juros remuneratórios, esta eg. Corte pacificou o entendimento de que, diante da impossibilidade de se aferir a taxa dos juros remuneratórios contratada entre as partes, por ausência de juntada do instrumento contratual, esta incidirá com base na taxa média do mercado.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Diante da impossibilidade de se verificar a taxa de juros contratada, em razão da ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie. Precedentes.*

*2. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. No caso concreto, para verificar se a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*capitalização de juros foi prevista no contrato, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 54.913/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe de 27/2/2013, grifou-se)

**"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA CORRENTE E DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S/A PARA LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.**

1. *Adequado o afastamento do julgamento de ofício, com o restabelecimento da sentença no tocante à possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros no contrato de conta corrente, pois no momento processual oportuno, deixou o ora agravante de insurgir-se contra a capitalização na forma anual admitida pela sentença.*

*(...)*

4. ***Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.***

*(...)*

6. *A compensação dos honorários, restou consolidada na jurisprudência desta Corte com a edição da Súmula 306, que assim dispõe: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."* 7. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.071.958/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe de 27/9/2013, grifou-se)

**"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.**

**JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO INFORMADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.**

1.- ***É assente o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito.***

2.- *Tendo o Acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça.*

3.- *O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.376.256/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe de 11/9/2013)

Destarte, a irresignação da agravante não merece prosperar, uma vez que os temas impugnados foram decididos em plena harmonia com os precedentes desta eg Corte Superior, tendo em vista a não juntada do contrato aos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0105605-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 326.240 / RS**

Números Origem: 03111000024544 11000024544 3081454520128217000 3111000024544 70045865185  
70050015536 70050995034

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO DE AVILA DUTRA  
ADVOGADO : JALUSA BARAO BONILHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO DE AVILA DUTRA  
ADVOGADO : JALUSA BARAO BONILHA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.